DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2822/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4367/2014
PROTOCOLO	: 1497738
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARI BASSO EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70, DE 2014 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2015 TERMO ADITIVO N. 2, DE 2016
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 70, de 2014, celebrado entre a Administração Pública Municipal de Sidrolândia e a empresa Ludimar Acosta Brum Martins, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços especializados de jardinagem, manutenção de pátios e em espaços esportivos (corte de grama) para atender as escolas, postos de saúde rurais (assentamentos) (peça n. 3, fls. 7-15). Neste momento da instrução processual verifica-se a formalização do **contrato** e de seus t**ermos aditivos** (segunda fase).

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo -1ª ICE, que considerou regulares o contrato n. 70/2014, os seus termos aditivos n. 1, de 2015 e n.2, de 2016 (peça n. 14, fls. 261-266), apontando, todavia, a remessa intempestiva a este Tribunal, do Termo Aditivo n. 1, de 2015.

Ao apreciar a matéria o Procurador de Contas (PRC), emitiu o PAR – 3ª PRC-1546/2017 (peça n. 17, fls.348-349), manifestando-se da seguinte maneira:

> ***I –*** *pela* ***regularidade e legalidade*** *da formalização do Contrato nº 70/2014 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso I, e II da Resolução Normativa nº 76/2013.*
>
> ***II –*** *pela* ***regularidade e legalidade*** *do 1º e 2º Termos Aditivos nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013.*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os documentos dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 70, de 2014 e o Primeiro e Segundo Termos Aditivos, encontram-se em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, ocorrendo, todavia, a intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Primeiro Termo Aditivo (publicado em 13/04/2015 e enviando ao TC em 17/06/2015; peça n.6, fls. 19 e 50), conforme relatado pela Equipe Técnica da 1ª ICE e pelo Procurador de Contas.

Diante disso, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e decido nos termos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**

a) da formalização do Contrato Administrativo n. 70, de 2014, celebrado entre o A Administração Pública Municipal de Sidrolândia e a empresa Ludimar Acosta Brum Martins (segunda fase);

b) do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 70, de 2014 (TA n. 1, de 2015 – peça n. 6, fls. 34,35) (TA n. 2,de 2016 – peça n. 12, fls. 255-256).

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 70, de 2014** (TA n. 1, de 2015, publicado em 13/04/2015 e enviando ao TC em 17/06/2015; peça n.6, fls. 19 e 50);

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 6 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB